



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005487-85.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante TATIANA FELIPE CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2252

Embargos de Declaração 1005487-85.2023.8.26.0176/50000

Embargantes: Tatiana Felipe Cunha

Embargados: Nubank S/A.

Acórdão datado de: 11/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de violação ao artigo 1.022 do Código De Processo Civil - Pretensão de Reanálise da matéria - Recurso que não tem efeito infringente - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tatiana Felipe Cunha, alegando omissão no acórdão de fls. 315/321, que julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo banco réu para afastar a indenização por danos morais.

A embargante opõe embargos de declaração, alegando omissão no acórdão ao não manter a responsabilidade da parte embargada a indenizar os danos morais suportados.

Recurso tempestivo.

Sem manifestação da parte embargada.

É O RELATÓRIO.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Todavia, os embargos devem ser rejeitados.

Pretende a embargante obter a modificação do resultado

do julgamento, visto que não se demonstrou a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Contudo, é pacificado o entendimento de que os embargos declaratórios não se prezam ao reexame da matéria:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admitem embargos de declaração com efeitos modificativos, quando ausente qualquer dos requisitos do art.535 do Código de Processo Civil’ (STJ Corte Especial, Ed no REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito).

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 SP Rel. Min. FRANCIULLI NETTO^{2a} Turma j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto aos fatos relatados nos embargos, lastreado no entendimento jurisprudencial e nos documentos juntados aos autos. A intenção da recorrente parte embargante é que vá o Acórdão a minúcias, o que se revela desnecessário.

Tendo em vista que se pretende obter efeito

modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, mostra-se claro o caráter infringente dos presentes embargos.

Nenhum dos argumentos trazidos pela embargante altera o entendimento da Turma Julgadora, tendo sido este fruto de reflexão, achando-se devidamente fundamentado o afastamento do dano moral na espécie.

Em suma, o Acórdão apreciou em sua inteireza as razões recursais e analisou toda a matéria ventilada, de forma suficientemente fundamentada, não se mostrando omissa, contraditória ou obscura acerca de tema relevante.

Neste contexto, a parte embargante deverá se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração, razão pela qual.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Advirto às partes que a interposição de novos embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator